



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/012294

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em impressoras multifuncionais do fabricante LEXMARK, modelos x646e, x642e e x656de, com fornecimento de peças de reposição e kits de manutenção.

ASSUNTO: Apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MK SERVICE LTDA - EPP**.

I – DOS FATOS

No dia 29/09/2016, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 027/2016-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em impressoras multifuncionais do fabricante Lexmark, modelos x646e, x642e e x656de, com fornecimento de peças de reposição e kits de manutenção, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 789.360,00 (setecentos e oitenta e nove mil e trezentos e sessenta reais).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preços pelo sistema *Comprasnet*, 11 (onze) empresas licitantes, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, às fls. 335-340 dos autos. Após a Etapa de Lances, finalizou-se a classificação, conforme segue:

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
1ª	CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - EPP	05.767.141/0001-58	16.500,00
2ª	CRUZ E COSTA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	18.958.020/0001-35	16.900,00
3º	MICROLÍNEA COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA – EPP	68.428.572/0001-00	22.490,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Classificação	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
4ª	EDSON BATISTA LIMA - ME	17.623.808/0001-28	22.500,00
5ª	SERV – CONSTRUTORA LTDA - ME	04.744.916/0001-07	23.800,00
6ª	C. GALATI EIRELI – EPP	06.556.008/0001-15	48.000,00
7ª	COPYMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	04.964.821/0001-07	52.000,00
8ª	M.K. SERVICE LTDA - EPP	20.783.539/0001-71	60.000,00
9ª	COMERCIAL BEZERRA LTDA - ME	04.357.638/0001-35	62.400,00
10ª	4R2 COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA	22.655.992/0001-07	800.000,00
11ª	MCM TECNOLOGIA LTDA	63.643.068/0001-09	806.400,00

Finalizada a Etapa de Lances, a pregoeira realizou a convocação da empresa licitante melhor classificada, para fim de análise da proposta de preço adequada ao último lance, consoante estabelecido nas cláusulas 6ª e 13ª do edital.

Convocou-se, assim, a empresa classificada em primeiro lugar para o certame: a empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - EPP, CNPJ nº 05.767.141/0001-58, com a proposta no valor unitário mensal de R\$ 16.500,00, totalizando o valor global anual 198.000,00 (fls. 341- 342 dos autos).

A proposta de preço apresentada pela empresa licitante foi analisada com fundamento no edital, na IN nº. 02/2008-MPOG, nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e nos demais normativos pertinentes.

Após a análise, verificou-se o atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como a proposta apresentada comportava todos os custos e encargos adstritos à futura contratação, declarando-se, assim, a aceitabilidade da referida proposta de preço.

Consoante a cláusula 16ª do edital, foi realizada a análise da documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, momento em que se verificou que a empresa licitante atendeu às exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, a empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - EPP foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Declarada a empresa vencedora do certame em tela, a empresa MK SERVICE LTDA - EPP manifestou sua intenção de interposição de Recurso (fl. 357/359 dos autos), de acordo com o disposto no item 17.1 do edital, restando suspensa a adjudicação do referido pregão.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação (pressupostos objetivos), a legitimidade e o interesse recursal (pressupostos subjetivos).

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).

§1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A empresa MK SERVICE LTDA - EPP, oportunamente, na sessão pública do dia 29/09/2016, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo (fl. 357/359 dos autos) declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema *Comprasnet*.

III – DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa MK SERVICE LTDA - EPP alega, na intenção de seu recurso (fl. 357), alega que a empresa CENTERMAX, quanto a sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, conforme análise no SICAF, apresenta Balanço Patrimonial vencido, assim sendo a referida empresa não comprova sua boa situação financeira, apesar de ter apresentado a documentação complementar como estipulado no Edital, a mesma tem que ser inabilitada.

Em suas razões recursais (fls. 358-359 dos autos), aduz ainda que a Empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - EPP, encaminhou com sua proposta e documentação, página do SICAF, onde consta que sua Qualificação Econômica Financeira, está vencida a mesma poderia ter remetido via *upload* do Comprasnet o balanço atualizado, para demonstrar sua boa situação financeira. (sic)

Dessa forma, requer o deferimento do Recurso Administrativo pela pregoeira para que proceda com a inabilitação da empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, com base no art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

Em sede de contrarrazões, apresentada às folhas 364-365 dentro do prazo legal, a empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA pugnou seja mantida a decisão que acolheu a proposta apresentada pela sua habilitação, julgando-se improcedente o recurso apresentado pela RECORRENTE, com vistas ao regular atendimento da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

A empresa recorrente aduz que a empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - EPP, descumpriu alguns dos requisitos fundamentais para sua habilitação no processo licitatório, em razão de ter em seu cadastro no SICAF o Balanço Patrimonial vencido e não haver apresentado o atualizado em tempo hábil com sua proposta e documentações.

Primeiramente, verifica-se a previsão editalícia de que não será admitida intenção de recurso de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação de Licitante; de que o pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema; de que a Licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente; de que o acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Apenas para melhor delinear o caso em exame, cumpre esclarecer que não há exigência editalícia para apresentação de Balanço Patrimonial. As empresas participantes do certame tomaram conhecimento das exigências editalícias acerca dos documentos obrigatórios que deveriam ser apresentados, consoante as cláusulas 16.1 e 16.2 do edital deste certame licitatório:

16.1 - A habilitação dos licitantes no que concerne à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Regularidade perante a Justiça do Trabalho será verificada por meio do SICAF e, se for o caso, outras diligências.

16.2 – A habilitação dos licitantes no que concerne à Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira será verificada através da seguinte documentação complementar:

a) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos do tipo multifuncional com recursos de: impressão e cópia a laser, digitalização em alimentador automático (ADF) e conectividade em rede;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

- b) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;
- c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, podendo ser dispensada quando a regularidade for comprovada em consulta ao SICAF.
- d) no caso das sociedades cooperativas, registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver.

Da simples leitura dos dispositivos acima, depreende-se que a alegação de que a empresa recorrida apresentou balanço vencido, e que tal balanço impediria sua habilitação, resta prejudicada, uma vez que tal balanço sequer foi requerido no edital que rege o pregão eletrônico *sub examine*.

Contudo, apesar de tal documento não constar do rol exigido no edital, a empresa recorrida, ao tomar conhecimento do recurso em testilha, enviou espontaneamente a esta Comissão Permanente de Licitação o Balanço Patrimonial atualizado. Donde se conclui que, mesmo que tal documentação fosse necessária, sua falta estaria suprida.

Trago à colação os seguintes arestos:

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VII e IX, da Lei n. 9.784/1999". (Acórdão 7334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU 11/12/2009)

"A desclassificação de proposta por defeito plenamente sanável relativa a não apresentação de documentos pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços." (Acórdão 3040/2008, Plenário)

Dessarte, não se identifica qualquer anormalidade. Resta evidenciada, tão somente, que a condução do certame observou o edital, o regramento legal e as práticas da Administração Pública nos processos licitatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Medida diversa seria adotada por esta Comissão Permanente de Licitação, caso se tratasse de erro substancial, hábil a caracterizar o evidente descumprimento de obrigações ou a modificar o conteúdo da proposta apresentada, o que, repisa-se, não é o caso dos autos.

Excluir a recorrida, no caso em comento, seria agir contra o interesse público. Nesta senda:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público (...)(TRF 4º, MAS 200570000338953, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/09/2007).

No que tange ao item que supostamente não foi cumprido pela empresa vencedora da licitação, qual seja apresentação de Balanço Patrimonial, segundo especificado no Edital, imperioso aclarar que inexistente previsão editalícia ou em seus anexos para a entrega do documento mencionado. Motivo pelo qual, na fase de análise de documentos para habilitação, não se debruçou a CPL sobre requisito formal inexistente.

Logo, não há fundamento no aduzido pela empresa recorrente em relação à apresentação de Balanço Vencido pela empresa recorrida.

VI – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que a decisão de habilitação da empresa CENTERMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, aponto para que o recurso apresentado pela empresa MK SERVICE LTDA - EPP seja CONHECIDO, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Submete-se, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a Adjudicação e a Homologação do Pregão Eletrônico nº. 027/2016, e convocar a empresa vencedora da licitação para a assinatura do contrato.

Manaus, 20 de outubro de 2016.


Tatiana Paz de Almeida
Pregoeira